



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.354 - SP (2017/0116678-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BOARETO
ADVOGADOS : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA - DF053259
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO POLETTI (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO SUBTRAÍDO DA PETROBRÁS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional e deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal sua decretação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Caso em que a situação do paciente é semelhante à dos corréus já beneficiados com decisão favorável exarada pela Sexta Turma.
3. Na espécie, a folha de antecedentes penais juntada aos autos demonstra a existência de três processos penais contra o paciente, dentre os quais dois já foram arquivados. O único processo penal em tramitação, embora se refira, de igual modo, a recepção, não está relacionado a crime de violência ou grave ameaça. Nenhum deles, ademais, integra o rol dos crimes hediondos ou equiparados. No momento, a prisão preventiva revela-se desproporcional, uma vez que pode causar danos mais graves do que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.
4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da manutenção do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos dos arts. 319 e 282 do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Alexandre de Abreu e Silva, pela parte paciente: Marcos Antonio Poletti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.354 - SP (2017/0116678-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Estes autos foram a mim distribuídos em 23/5/2017.

No dia 25/5/2017, deferi pedido de reconsideração da decisão liminar a fim de substituir, até o julgamento final do *writ*, a prisão preventiva de **Marcos Antonio Poletti** por medidas alternativas.

Sucede que, depois disso, houve decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça favorecendo Benedito Antônio Angeliéri e Luciano Taborda Alcala, corréus no Processo n. 0000239-60.2017.8.26.0599, em trâmite na 1ª Vara da comarca de Capivari/SP.

Pelo que consta do Sistema Integrado da Atividade Judiciária, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no HC n. 402.071, deferiu, em 12/6/2017, medida liminar em benefício do primeiro e, no dia 14/6/2017, estendeu tal decisão ao segundo corréu.

A Sexta Turma, em 19/9/2017, julgou o referido *writ*, conforme esta ementa escrita pelo Relator:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS MUITO ANTIGOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Embora seja certo que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, as peculiaridades deste caso concreto – notadamente, o fato de os registros penais do paciente serem muito antigos e de nenhum deles registrar condenação transitada em julgado – levam a concluir pela ausência de risco concreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da manutenção do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea. Extensão, de ofício, dos efeitos deste acórdão ao corréu Luciano Taborda Alcalá.

Como o mérito do caso conexo a este feito foi decidido antes pelo órgão colegiado sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, entendi que deveria consultar S. Exa. sobre a prevenção para julgamento do presente *habeas corpus* (fls. 598/599).

Diante da negativa do Ministro Schietti (fl. 602), trago o feito à apreciação da Turma.

Aqui, o advogado Pedro Ricardo Boareto requer a revogação da prisão preventiva imposta a **Marcos Antonio Poletti** – preso em flagrante delito no dia 16/3/2017, após investigações e cumprimento de mandado de busca e apreensão na empresa Solub Comércio e Transporte Ltda., e acusado dos crimes inscritos nos arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 180, § 1º, do Código Penal (por várias vezes) e 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo por haver conhecido em parte do pedido de *habeas corpus* e, no ponto conhecido, denegado a ordem, mantendo, em consequência, a custódia cautelar do paciente (HC n. 0016758-64.2017.8.26.0000).

Alega, em síntese, que a prisão preventiva não tem fundamentação idônea, pois, na origem, não teria sido feita a devida correspondência fática, mas tão somente foram elencados seus requisitos. Argumenta que *a mera referência à gravidade abstrata do crime, dissociado de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar o decreto de prisão preventiva* (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ainda que a imputação que é atribuída ao paciente *não é verdadeira, visto que não é proprietário da empresa "SOLUB", nem mesmo sequer responde pela administração dela, sendo assim surpreendido com a acusação* (fl. 12). Menciona que o paciente é pai de um dos proprietários da empresa citada e que *estava no local dos fatos de passagem, como costumeiramente o faz* (fl. 12).

Como já disse, em caráter liminar, determinei a substituição da prisão preventiva do paciente – por comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de manter contato, por qualquer meio, com os corréus e com pessoa vinculada aos fatos sob apuração; proibição de ausentar-se da comarca em que reside e do país sem autorização judicial; recolhimento domiciliar no período noturno; e entrega de passaporte.

Vieram aos autos informações da Magistrada de piso (fls. 588/590).

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, revogando-se a liminar deferida. Eis o resumo do parecer (fl. 593):

HC. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO SUBTRAÍDO DA PETROBRÁS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- Decreto constitutivo devidamente fundamentado em circunstâncias e características concretas, de modo a justificar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, notadamente pelo risco de reiteração delitiva e pela gravidade concreta da conduta, consistente em receptação e refino ilícito de petróleo subtraído de dutos da Petrobrás, atividade altamente perigosa.

- Parecer pela denegação da ordem, revogando-se a liminar deferida.

De acordo com as últimas informações recebidas (fls. 610/613), os autos principais encontram-se aguardando a audiência redesignada de instrução e julgamento a se realizar em 5/2/2019, bem como a devolução das cartas precatórias emitidas para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.354 - SP (2017/0116678-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O decreto prisional em questão é o mesmo já analisado pela Sexta Turma no HC n. 402.071, da Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O paciente foi preso em flagrante ao lado de Benedito Antonio Angelieri e de Luciano Taborda Alcala. E, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva, com base nesta fundamentação (fls. 222/223 – grifo nosso):

Consta que, diante de trabalho de investigação, teria sido expedido mandado de busca e apreensão, trabalho este com a participação de vários agentes da segurança pública e do GAECO do Ministério Público Estadual, delitos estes que, no caso em exame, a par da gravidade abstrata inerente aos tipos, observa-se a gravidade em concreto das condutas, inclusive tendo como sujeito passivo a sociedade nos delitos ambientais. **A prática costumeira do custodiado Benedito Antonio Angelieri, conforme folhas de antecedentes, de crimes contra a ordem econômica e tributária demonstram a necessidade da garantia da ordem pública. Marcos Antonio Poletti responde a ação penal de receptação.** A primariedade e eventual residência fixa, por si só, não se sobrepõe as condições dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Destaca-se, ainda, **em razão da frieza e despropósito que praticado, evidenciando, com isto, por parte de seus agentes, personalidade de extrema periculosidade.** Ademais, a sociedade não pode ficar à mercê de indivíduos perigosos que atentam de forma desmedida contra o patrimônio, meio ambiente, consequentemente a vida alheia e a ordem econômica e tributária, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas na sociedade e consequências à saúde pública. Diante desse quadro, tem-se como incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática de crimes dessas espécies. Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime também maior celeridade à prestação jurisdicional, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes por parte das testemunhas. Ainda, a prisão provisória assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato em razão das penas previstas no Código Penal e na legislação extravagante. Assim, por todas essas razões e atento ao fato de existir prova da materialidade dos delitos e suficientes indícios da autoria, de rigor o acolhimento da manifestação do Ministério Público. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, em desfavor dos custodiados Benedito Antonio Angelieri, Luciano Taborda Alcala e Marcos Antonio Poletti. Expeçam-se mandados.

A defesa, então, ingressou com pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 256/267), o qual foi indeferido pelo Juiz nestes termos (fls. 275/276 – grifo nosso):

Fls. 62/75 e 82/95: Cuida-se de pedidos de liberdade provisória c.c revogação da prisão preventiva, formulados pelas duntas defesas em favor dos investigados Benedito Antonio Angeliei, Luciano Taborda Alcala e Marcos Antonio Poletti. Alegam, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, devendo ser esta revogada. Subsidiariamente. pugnam pela concessão de liberdade provisória com a concessão de cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 96/05).

E o relatório.

DECIDO.

Com a devida vênia ao brilhante trabalho dos patronos dos investigados, assiste razão ao Ministério Público em seu parecer, devendo-se manter a decisão de fls. 50/51.

Os investigados tiveram sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91, art. 180, §1º, do Código Penal e art. 56 da Lei nº 9.605/98. **A decisão atacada reconheceu que os pressupostos de cautelaridade estavam presentes, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.**

Pois bem. Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva é bastante recente, tendo sido proferida há menos de uma semana. Destarte, **não houve qualquer alteração substancial no quadro fático delineado ou nos elementos por ora relacionados à materialidade e autoria delitiva, o que toma ausentes os pressupostos autorizadores de modificação da decisão válida e fundamentada anteriormente proferida.**

Importante mencionar que as alegações trazidas pelas duntas defesas, especialmente quanto à qualidade dos investigados em face da empresa, pressupostos da prisão preventiva e suficiência das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, foram devidamente analisadas na decisão guerreada, de modo que. inexistindo fundamento novo, não pode este Juízo se converter em instância recursal do MM. Juízo que analisou detidamente e em sede própria - audiência de custódia - a situação processual dos petionários.

Sem prejuízo, **anoto que, após as investigações e cumprimento do mandado de busca e apreensão, constatou-se que os investigados seriam, em princípio, responsáveis de fato pelo local e pelas atividades ali desenvolvidas, como constou do depoimento de fls.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/06. Assim, tratando-se de suposta refinaria clandestina, em local ermo, com aparente estrutura precária, não é extrema de dúvidas o alegado desconhecimento dos investigados quanto às práticas ali ocorridas, sobretudo considerando que tais pessoas ou tem conhecimentos técnicos suficientes para verificar a normalidade ou anormalidade do que ali ocorria ou tinham estreita ligação com sócios da empresa SOLUB, comparecendo ao local constantemente.

Além disso, a própria decisão em questão anotou que os srs. Benedito e Marcos possuem envolvimento em outras inflações penais de expressiva gravidade concreta, o que, de fato, recomenda a custódia cautelar nesse momento. Por outro lado, quanto ao sr. Luciano, a própria decisão questionada reconheceu que a primariedade e residência fixa - e, por consequência, outras condições pessoais - não são suficientes, por si só, para afastar a prisão preventiva quando esta se mostrar necessária e adequada ao caso concreto.

Portanto, parece-me que a prisão preventiva, por ora, ainda é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução processual penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória.

O Tribunal paulista denegou a ordem de *habeas corpus* requerida em nome do paciente com esta motivação (fls. 547/550 – grifo nosso):

[...]

2- A impetração há que ser conhecida, em parte. E no ponto em que se a conhece, ela há que ser denegada. Não está a paciente a sofrer constrangimento ilegal.

De início, mostra-se absolutamente inviável, em sede de *habeas corpus*, a análise da dinâmica dos fatos e suas provas como referido pelo Impetrante, especialmente quanto a uma eventual desclassificação, ou mesmo inocência do paciente. Isso está reservado para o tempo e o espaço adequados, no amplo espectro da instrução criminal, na qual se observarão os postulados do contraditório, da acusação e da ampla defesa. Nesse ponto é que não se conhece do pedido. Como é sabido e ressabido, é defeso, por intermédio do remédio heróico, de restrito âmbito de incidência, apreciar e valorar a produção probatória e a efetiva conduta do acusado, como as investigações efetuadas e oitivas a serem realizadas.

Com efeito, Marcos Antonio Poletti responde, por receptação e produção de substância tóxica (art. 180 do Código Penal e art. 56 da Lei nº 9.506/98) (cf. auto de prisão em flagrante, às fls. 21/35). Sua prisão em flagrante foi convalidada em preventiva (cf. fls. 67 e verso) pela autoridade judiciária, que reconheceu a regularidade e formalidade do inquérito policial e do estado de flagrante, e verificou os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, observando os novos postulados da Lei nº 12.403/11. E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente apresentou fundamentação idônea, calçada na ausência de alteração das circunstâncias que ensejaram a prisão cautelar, ressaltando os motivos autorizadores da sua segregação.

E essas decisões se encontram regular e formalmente em ordem. [...] Pelas peculiaridades do caso acima descritas, qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do C.P.P. eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do réu e estímulo para a fuga e prática de delitos semelhantes. Assim, aqui, inaplicáveis se mostram as alternativas dispostas no referido artigo 319 do estatuto processual penal, s.m.j..

O entendimento que prevalece, atualmente, é o de que o delito de receptação quanto mais cumulado com produção de substâncias tóxicas deve ser considerado de natureza grave, porque envolve produtos e bens furtados e roubados, muitas vezes engendrados por bandos organizados que se dedicam a essa nefasta atividade, impendendo, então, que se mantenha custodiado quem esteja acusado de sua prática; sendo este, exatamente, o caso ora em apreço. Devemos lembrar que a conduta do paciente se encontra bem descrita nos autos principais.

Ora, essas circunstâncias já indicam sua personalidade propensa à prática de ilícitos penais, e sua disposição em não participar da instrução. É imprescindível maior rigor na apuração desses delitos de indiscutível gravidade, repisa-se, e por isso a liberdade provisória (ou revogação da prisão cautelar) não deve ser concedida a indivíduos envolvidos em tais práticas criminosas, quanto mais cometidas em concurso de infrações. As notícias desse tipo de infração penal e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade.

É bom lembrar que o paciente fora preso em flagrante, havendo suficientes indícios de autoria em seu desfavor, e a indicação de propensão à fuga. Ora, tal proceder é suficiente para dar à cautela profligada o embasamento da necessidade de se preservar a ordem pública, evitando-se também a indesejável recidiva. Portanto, a precaução recomenda a manutenção do cárcere, *data venia*. Nessa esteira é bem de ver que os crimes de receptação e de produção de substância tóxica está hoje intimamente ligado ao roubo e ao furto, fomentando muito esses delitos, voltados com singular cupidez para os bens derivados do petróleo, mercê da vantagem que propicia aos seus autores com a venda de produtos derivados do petróleo furtados e roubados no famigerado mercado “negro” de combustível e derivados do petróleo. Por isso, maior rigor é necessário, especificamente, no trato com receptadores e produtores de substâncias tóxicas flagrados no crepitar da infração penal, para dificultar a atividade dos furtadores e dos roubadores de substâncias derivadas do petróleo. É imprescindível, portanto, maior atenção na apuração de delitos como os imputados ao paciente, repita-se.

Finalizando, não havia, como não há, possibilidade de concessão de liberdade processual. E é sabido que só a decisão totalmente imotivada é nula, pois a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (STF, RTJ 73/220). **Nesse caso, nas decisões atacadas, foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente apresentados seus motivos; as características do evento e a necessidade da custódia para garantia da ordem e segurança pública e também da aplicação da lei penal. Ou seja, por ora, mostra-se inviável a soltura do paciente, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, relembramos.

Ante o exposto, conhece-se, em parte do pedido de *habeas corpus* e, no ponto conhecido, ele é denegado.

No HC n. 402.071, acompanhando o voto do Relator, a Sexta Turma concluiu que *o único fundamento concreto apontado para justificar a custódia preventiva do paciente [Benedito Antonio Angeliei] foram as anotações constantes em sua folha de antecedentes penais, as quais, segundo o Magistrado, evidenciariam risco concreto de reiteração criminosa e, por conseguinte, ensejariam a necessidade da segregação para o fim de garantir-se a ordem pública. E entendeu que o fato de os registros penais do paciente serem muito antigos e de nenhum deles registrar condenação transitada em julgado levavam a concluir pela ausência de risco concreto de reiteração criminosa. De acordo com o Ministro Rogerio Schietti Cruz:*

[...] na folha de antecedentes penais do acusado, constam somente (fls. 57-59): a) inquéritos policiais instaurados em 1987 e 1988, por crimes de sonegação fiscal; b) dois inquéritos policiais instaurados em 1996, para apurar a suposta prática de crime de estelionato; c) dois processos em que houve a extinção da punibilidade (um em 1989, outro em 1966); d) dois processos em que foi absolvido.

Aqui, relativamente a **Marcos Antonio Poletti**, levo em conta que a folha de antecedentes penais juntada aos autos (fls. 552/554) demonstra a existência de três processos penais contra o paciente, dentre os quais dois já foram arquivados. O único processo penal em tramitação, embora se refira, de igual modo, a receptação, não está relacionado a crime de violência ou grave ameaça. Nenhum deles, ademais, integra o rol dos crimes hediondos ou equiparados.

Considero, ainda, a natureza excepcional da prisão preventiva e sua desproporcionalidade no momento, uma vez que pode causar danos mais graves do que o indispensável para a proteção dos interesses públicos, sobretudo se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréus indicados foi garantida a liberdade.

Assim, confirmando a decisão liminar, voto pela **concessão da ordem** nos mesmos termos da decisão exarada no HC n. 402.071, isto é, a fim de:

cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de ser editada nova decisão, em termos que demonstrem a análise fundamentada da cautelaridade justificadora da manutenção do cárcere preventivo, e de serem fixadas medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante fundamentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116678-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002396020178260599 00167586420178260000 2396020178260599

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BOARETO
ADVOGADOS : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
ALEXANDRE DE ABREU E SILVA - DF053259
KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO POLETTI (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - DF018487

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEXANDRE DE ABREU E SILVA, pela parte PACIENTE: MARCOS ANTONIO POLETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.